



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

TIPO: MENOR PREÇO

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, através de seu representante legal, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado e, de acordo com a Lei nº 13.303/16 e nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante exigência contida no edital em referência, *data venia*, considerada restritiva e, portanto, ilegal, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

I – QUANTO À MOTIVAÇÃO DESTA IMPUGNAÇÃO:

De início, importante mencionar que a ora impugnante deseja participar do certame mencionado e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela licitante. Neste sentido, frisa-se que esta empresa **possui experiência de mais de 30 anos no segmento de benefícios alimentação e refeição** e está presente em todos os Estados e Capitais do Brasil. Com atuação Nacional, a Green Card S/A já atendeu e atende inúmeras empresas privadas e Órgãos Públicos de diferentes portes.

Ocorre que, analisando-se o edital em comento, observamos que há **exigência** que, se mantida, certamente **irá prejudicar tanto a Licitante como uma série de interessadas** em prestar o serviço, **além de ser CONTRÁRIA A MAJORITÁRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e TRIBUNAIS ESTADUAIS**. Neste sentido, frisa-se que, em que pese o edital conceda prazo para que a empresa vencedora/convocada apresente a relação de credenciados – neste ponto de acordo com o que determinado pelo E. TCU - **considerando o volume de Municípios nos Estados determinadas pelo Contratante**, entendemos que tal **PRAZO É EXÍGUO E DESFAVORÁVEL** para a maioria das empresas interessadas, com o que o E. TCU já se manifestou de forma contrária.

Outrossim, *data venia*, a **previsão constante no subitem 4.5.4 do termo de referência** do edital em comento é **subjéctiva** e beneficia somente as empresas que já possuem uma rede consolidada nas regiões exigidas, sendo que **tal regra vai de encontro ao Princípio da Isonomia**.

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços

São José - SC: Rua Domingos Andre Zanini Edif Centro comercial, 277 / 709 - CEP 88117-907 - F.: (48)33816999

Porto Alegre - RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar - CEP 90030-110 - Centro - F.: (51) 3286.6196

Recife - PE: Rua Estado de Israel, 262 / 806 - Ilha do Leite - CEP 50070-420 - F.: (81) 3223.9012

São Paulo - SP: Rua da Consolação, 331 / 911 - CEP 01301-000 - Centro- F.: (11) 3255.8190

Rio de Janeiro - RJ: Av. Nilo Peçanha, 50 / 1502 - CEP 20020-906 - F.: (21) 2220.1456



Assim, conforme adiante será demonstrado, consta no edital regra que pode ser considerada restritiva e ilegal, na medida em que é **DES PROPORCIONAL E PODE BENEFICIAR DETERMINADAS EMPRESAS EM DETRIMENTO DA MAIORIA**. Desta forma, em atenção ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, LEGALIDADE E CONCORRÊNCIA, é necessária a alteração do subitem 4.5.1, do item 4 do termo de referência do edital do P.E. nº 02/2019, que determina a apresentação da rede de estabelecimentos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da convocação, sendo condição para assinatura do contrato pois, se mantida tal exigência, estará sendo **prejudicada a competitividade** do certame, o que vai de encontro ao propósito da **Lei nº 13.303/06, segundo art. 31**.

Portanto, em atendimento ao que determinado pelo E. Tribunal de Contas da União e legislação vigente, impende seja alterada a exigência apontada, de modo a evitar restrição ao caráter competitivo do certame, o que vai de encontro também aos Princípios Constitucionais e Licitatórios.

II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE SUBITEM 4.5.1, DO ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO P.E. Nº 02/2019:

De início, importante trazer a tona o conceito definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ acerca do processo Licitatório:

“Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Neste sentido, acredita-se que **as exigências editalícias devem ser pautadas, principalmente, pelo Princípio da Legalidade e Isonomia, SEMPRE RESPEITANDO O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**, sendo assim, qualquer exigência que possa ir de encontro a estes Princípios deve ser afastada.

Por este motivo, **não se deve admitir regra que possa ser considerada restritiva**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. 1136 p.

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços

São José - SC: Rua Domingos Andre Zanini Edif Centro comercial, 277 / 709 - CEP 88117-907 - F.: (48)33816999

Porto Alegre - RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar - CEP 90030-110 - Centro - F.: (51) 3286.6196

Recife - PE: Rua Estado de Israel, 262 / 806 - Ilha do Leite - CEP 50070-420 - F.: (81) 3223.9012

São Paulo - SP: Rua da Consolação, 331 / 911 - CEP 01301-000 - Centro - F.: (11) 3255.8190

Rio de Janeiro - RJ: Av. Nilo Peçanha, 50 / 1502 - CEP 20020-906 - F.: (21) 2220.1456



Vejam, portanto, a exigência constante no subitem 4.5.1, do item 4 do termo de referência do edital do P.E. nº 02/2019:

4.5 - "A Contratada deverá apresentar a relação de estabelecimentos credenciados no momento da assinatura do contrato, devendo estar de acordo com a quantidade mínima definida, conforme Anexo II – Quantidade Mínima de Estabelecimentos.

4.5.1 - A relação de estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da convocação, sendo condição para assinatura do contrato, conforme disposto nas orientações do TCU, considerando os julgados mais recentes: Acórdão 3121/2016 – Plenário, Acórdão nº 2367/2011 – Plenário, Acórdão 2802/2013 – Plenário e Acórdão 6082/2016 – 1ª Câmara".

Senhor Pregoeiro, no entender desta empresa, considerando ainda o objeto do certame, a exigência quanto à apresentação da rede de estabelecimentos quando da assinatura do contrato, concedendo prazo de apenas 10 dias para o credenciamento da totalidade de estabelecimentos exigidos, contraria tanto a legislação vigente como o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Salienta-se que, considerando o objeto do certame - "Contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf" - bem como pelo fato de que há necessidade de **CRENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM VÁRIOS ESTADOS**, a exigência apontada fere o Princípio da Concorrência, eis que nem todas as empresas interessadas possuem credenciamentos em todos os Municípios exigidos.

Assim, não é lógica a exigência de credenciamento da totalidade dos estabelecimentos exigidos em prazo exíguo – 10 dias corridos. Ou seja, **NÃO PODE** o edital **CONDICIONAR A ASSINATURA DO CONTRATO COM A APRESENTAÇÃO DA LISTA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**, isso porque **INVIABILIZARIA A PARTICIPAÇÃO DE INÚMERAS EMPRESAS**, eis que não seria lógico, nem economicamente viável, credenciar inúmeros estabelecimentos em apenas 10 dias!

Assim, no entender desta empresa, com base também no que normalmente exigido em editais com o mesmo objeto, **o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação e sim NA CONTRATAÇÃO, CONCEDENDO AO LICITANTE VENCEDOR PRAZO RAZOÁVEL PARA TANTO**, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame.

Exigir que a interessada tenha a rede credenciada completa antes da contratação é desnecessário e restringe o certame a participação de empresas Multinacionais que disponibilizam outros produtos além dos benefícios licitados, ou seja, a rede já está consolidada.

Senhor Pregoeiro, frisa-se que, em licitações de maior porte, como é o caso desse Órgão Licitante, **o usual é a concessão de prazo razoável para apresentação dos credenciamentos**. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos o julgado abaixo:

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços

São José - SC: Rua Domingos Andre Zanini Edif Centro comercial, 277 / 709 - CEP 88117-907 - F.: (48)33816999

Porto Alegre - RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar - CEP 90030-110 - Centro - F.: (51) 3286.6196

Recife - PE: Rua Estado de Israel, 262 / 806 - Ilha do Leite - CEP 50070-420 - F.: (81) 3223.9012

São Paulo - SP: Rua da Consolação, 331 / 911 - CEP 01301-000 - Centro- F.: (11) 3255.8190

Rio de Janeiro - RJ: Av. Nilo Peçanha, 50 / 1502 - CEP 20020-906 - F.: (21) 2220.1456



*Acórdão - VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a Planinvesti Administração e Serviços Ltda. solicita a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 7/2012, que está sendo realizado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – Sebrae/TO para a contratação de empresa especializada para prestar serviço de administração e gerenciamento de benefício de auxílio-alimentação. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, em: 9.4. dar ciência ao Sebrae/TO que, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências inseridas nos editais das licitações devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, na medida em que a comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante pode vir a ter potencial para causar restrição à competitividade do certame, **razão pela qual a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA SEJA FEITA NA FASE DE CONTRATAÇÃO, COM ESTABELECIMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A VENCEDORA DO CERTAME CREDENCIE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS LOCALIDADES ONDE OS EMPREGADOS QUE USUFRUIRÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTEJAM LOTADOS;**(grifei).*

*Frisa-se que os **Tribunais Estaduais** seguem o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, no sentido de determinar a sustação do procedimento em face da exigência de comprovação dos estabelecimentos credenciados antes da licitação. É o caso do julgado abaixo que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** assim declarou:*

***"A exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados antes mesmo de saber quem será o licitante que ofertará o menor preço significa, na prática, que as empresas participantes deverão providenciar referido credenciamento previamente à licitação. Esse condicionante imposto pelo edital limita o número de empresas aptas, além de ter o potencial de encarecer a futura contratação injustificadamente, na medida em que cria ônus a todos os licitantes, indistintamente".** M003: 00003505.989.15-2 Interessada: Prefeitura Municipal de Guarantã. Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL M003: 00003505.989.15-2 Sessão: 1º/7/2015 (grifei).*

Sendo assim, considerando o entendimento do E. TCU e Tribunais Estaduais impende que a exigência seja alterada para que seja permitida a apresentação da rede credenciada em escala, fornecendo prazo para entrega total dos credenciamentos. Como exemplo, **podemos citar o edital do Pregão Eletrônico 14/2018 da EBSERH - com objeto idêntico - que concedeu prazo para o credenciamento dos estabelecimentos comerciais,** vejamos:

11. "A CONTRATADA deverá providenciar o atendimento de até 80% (oitenta por cento) dessa rede de estabelecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da assinatura do contrato e de 100% (cem por cento) no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato".

Salienta-se que, considerando a quantidade de Municípios que devem possuir rede credenciada, manter a exigência citada é uma afronta ao Princípio da Concorrência, princípio este amplamente defendido pela Lei nº 13.303/06 em seu artigo 31, vejamos:

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços

São José - SC: Rua Domingos Andre Zanini Edif Centro comercial, 277 / 709 - CEP 88117-907 - F.: (48)33816999

Porto Alegre - RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar - CEP 90030-110 - Centro - F.: (51) 3286.6196

Recife - PE: Rua Estado de Israel, 262 / 806 - Ilha do Leite - CEP 50070-420 - F.: (81) 3223.9012

São Paulo - SP: Rua da Consolação, 331 / 911 - CEP 01301-000 - Centro- F.: (11) 3255.8190

Rio de Janeiro - RJ: Av. Nilo Peçanha, 50 / 1502 - CEP 20020-906 - F.: (21) 2220.1456



"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, DA OBTENÇÃO DE COMPETITIVIDADE e do julgamento objetivo".

Portanto, com base no que aqui mencionado impende seja alterado o subitem 4.5.1, do item 4 do termo de referência do edital do P.E. nº 02/2019, sob pena de contrariar a orientação Legal e Jurisprudencial.

III- DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA EM DESFAZER SEUS ATOS:

Sabe-se que é poder-dever dos Administradores desfazerem seus atos quando considerados excessivos ou mesmo em atendimento ao motivo conveniência e oportunidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por outro lado, a liberdade de ação administrativa está pautada pela Discricionariedade, que "é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito".

Assim, em que pese a discricionariedade permite ao Gestor a definição de exigências técnicas, é imprescindível que essas exigências sejam compatíveis com o objeto licitado, sob pena de afronta ao caráter competitivo do certame. É o que se espera no presente caso, que essa Administração, com base nas justificativas aqui elencadas, altere a exigência constante no subitem 4.5.1, do item 4 do termo de referência do edital em comento.

IV - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- **Seja ALTERADA a EXIGÊNCIA CONSTANTE NO SUBITEM 4.5.1, DO ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO P.E. Nº 02/2019, concedendo-se prazo de, no mínimo, 30 dias para que a empresa vencedora possa apresentar a listagem total de estabelecimentos credenciados ou, ainda, que a comprovação possa ser feita de forma escalonada, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, LEGALIDADE E ISONOMIA.**

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços

São José - SC: Rua Domingos Andre Zanini Edif Centro comercial, 277 / 709 - CEP 88117-907 - F.: (48)33816999

Porto Alegre - RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar - CEP 90030-110 - Centro - F.: (51) 3286.6196

Recife - PE: Rua Estado de Israel, 262 / 806 - Ilha do Leite - CEP 50070-420 - F.: (81) 3223.9012

São Paulo - SP: Rua da Consolação, 331 / 911 - CEP 01301-000 - Centro- F.: (11) 3255.8190

Rio de Janeiro - RJ: Av. Nilo Peçanha, 50 / 1502 - CEP 20020-906 - F.: (21) 2220.1456



- *Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.*

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 29 de março de 2019.

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Carlos Alex D'Ávila de Ávila
Diretor Presidente

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços

São José - SC: Rua Domingos Andre Zanini Edif Centro comercial, 277 / 709 - CEP 88117-907 - F.: (48)33816999
Porto Alegre - RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar - CEP 90030-110 - Centro - F.: (51) 3286.6196
Recife - PE: Rua Estado de Israel, 262 / 806 - Ilha do Leite - CEP 50070-420 - F.: (81) 3223.9012
São Paulo - SP: Rua da Consolação, 331 / 911 - CEP 01301-000 - Centro- F.: (11) 3255.8190
Rio de Janeiro - RJ: Av. Nilo Peçanha, 50 / 1502 - CEP 20020-906 - F.: (21) 2220.1456